



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/06/2026
Hora 14:50
Belen Domiano

MENSAGEM Nº 209/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.425/2026, que "Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar para premiação de atletas profissionais de rodeio em eventos realizados no estado de Rondônia, institui medidas de proteção aos competidores, estabelece critérios mínimos de valorização profissional nos eventos de rodeio e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.425/2026.

Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar para premiação de atletas profissionais de rodeio em eventos realizados no estado de Rondônia, institui medidas de proteção aos competidores, estabelece critérios mínimos de valorização profissional nos eventos de rodeio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os eventos de rodeio, festas agropecuárias, exposições e competições esportivas ou culturais realizados no âmbito do estado de Rondônia que receberem recursos públicos oriundos de emenda parlamentar deverão destinar, obrigatoriamente, percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total recebido à premiação dos atletas profissionais de rodeio participantes do evento.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* incidirá exclusivamente sobre os valores provenientes de recursos públicos estaduais oriundos de emenda parlamentar.

Art. 2º Para os fins de cumprimento desta Lei, consideram-se atletas profissionais de rodeio os competidores regularmente inscritos em modalidades reconhecidas por entidades organizadoras e fiscalizadoras do esporte rodeio no Brasil, observados:

- I - a Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001;
- II - a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016;
- III - as normas vigentes de segurança e bem-estar animal; e
- IV - os regulamentos expedidos pelas entidades representativas do rodeio nacional.

Art. 3º Os recursos destinados à premiação dos atletas profissionais deverão:

- I - possuir previsão expressa no plano de trabalho ou instrumento de aplicação da emenda parlamentar;
- II - ser divulgados publicamente pela organização do evento, inclusive em meios eletrônicos oficiais, quando houver;
- III - possuir prestação de contas específica e individualizada; e
- IV - garantir transparência na distribuição dos valores destinados aos competidores.

Art. 4º A aplicação do recurso público prevista nesta Lei poderá contemplar:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

- I - campeões, finalistas e demais competidores classificados nas modalidades disputadas;
- II - ajuda de custo aos atletas participantes;
- III = incentivos por desempenho esportivo; e
- IV - bonificações especiais previstas no regulamento oficial do evento.

Art. 5º As entidades beneficiadas com recursos públicos provenientes de emenda parlamentar deverão observar previamente os seguintes requisitos:

- I - alvarás e autorizações legais exigidos pelos órgãos competentes;
- II - laudos veterinários, sanitários e de segurança;
- III - comprovação de regularidade fiscal e jurídica da entidade organizadora;
- IV - regulamento oficial da competição; e
- V - plano de aplicação dos recursos públicos recebidos.

Art. 6º Os eventos de rodeio realizados com recursos públicos estaduais deverão garantir a contratação de profissionais salva-vidas de rodeio, responsáveis pela proteção imediata dos competidores durante as montarias e demais atividades realizadas na arena.

§ 1º Considera-se salva-vidas de rodeio o profissional especializado na contenção, distração e retirada de animais, bem como na proteção física do atleta durante as competições.

§ 2º A remuneração dos profissionais de que trata este artigo deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com a relevância e os riscos inerentes à atividade desempenhada.

§ 3º Os profissionais previstos neste artigo deverão possuir experiência comprovada ou reconhecimento técnico na atividade exercida.

Art. 7º Os contratos celebrados com profissionais e prestadores de serviços vinculados aos eventos de rodeio realizados com recursos públicos estaduais deverão observar critérios mínimos de formalização, transparência e valorização profissional.

Parágrafo único. Os contratos deverão ser formalizados por escrito, contendo:

- I - identificação das partes;
- II - objeto contratual;
- III - período de prestação dos serviços;
- IV - valores pactuados; e
- V - obrigações e responsabilidades das partes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 8º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar:

- I - impedimento de recebimento de novos recursos públicos estaduais;
- II - obrigação de devolução dos recursos recebidos, nos termos da legislação aplicável; e
- III - aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
28 MAI 2026
Protocolo: 1.533/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.425/26

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES

“Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar, para premiação de atletas profissionais de rodeio em eventos realizados no Estado de Rondônia, e institui medidas de proteção aos competidores, estabelece critérios mínimos de valorização profissional nos eventos de rodeio e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os eventos de rodeio, festas agropecuárias, exposições e competições esportivas ou culturais realizados no âmbito do Estado de Rondônia que receberem recursos públicos oriundos, de emenda parlamentar deverão destinar, obrigatoriamente, percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total recebido, à premiação dos atletas profissionais de rodeio participantes do evento.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput incidirá exclusivamente sobre os valores provenientes de recursos públicos estaduais oriundos de emenda parlamentar.

Art. 2º Para os fins de cumprimento desta Lei, consideram-se atletas profissionais de rodeio, os competidores regularmente inscritos em modalidades reconhecidas por entidades organizadoras e fiscalizadoras do esporte rodeio no Brasil, observadas:

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		
I – a Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001; II – a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016; III – as normas vigentes de segurança e bem-estar animal; IV – os regulamentos expedidos pelas entidades representativas do rodeio nacional. Art. 3º Os recursos destinados à premiação dos atletas profissionais deverão: I – possuir previsão expressa no plano de trabalho ou instrumento de aplicação da emenda parlamentar; II – ser divulgado publicamente pela organização do evento, inclusive em meios eletrônicos oficiais, quando houver; III – possuir prestação de contas específica e individualizada; IV – garantir transparência na distribuição dos valores destinados aos competidores. Art. 4º A aplicação do recurso público prevista nesta Lei poderá contemplar: I – campeões, finalistas e demais competidores classificados nas modalidades disputadas; II – ajuda de custo aos atletas participantes; III – incentivos por desempenho esportivo; IV – bonificações especiais previstas no regulamento oficial do evento. Art. 5º Às entidades beneficiadas com recursos públicos proveniente de emenda parlamentar, deverão observar previamente os seguintes requisitos: I – alvarás e autorizações legais exigidos pelos órgãos competentes; II – laudos veterinários, sanitários e de segurança; III – comprovação de regularidade fiscal e jurídica da entidade organizadora; IV – regulamento oficial da competição; V – plano de aplicação dos recursos públicos recebidos.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES		
Art. 6º Os eventos de rodeio realizados com recursos públicos estaduais deverão garantir a contratação de profissionais salva-vidas de rodeio, responsáveis pela proteção imediata dos competidores durante as montarias e demais atividades realizadas na arena. § 1º Considera-se salva-vidas de rodeio o profissional especializado na contenção, distração e retirada de animais, bem como na proteção física do atleta durante as competições. § 2º A remuneração dos profissionais de que trata este artigo deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com a relevância e os riscos inerentes à atividade desempenhada. § 3º Os profissionais previstos neste artigo deverão possuir experiência comprovada ou reconhecimento técnico na atividade exercida. Art. 7º Os contratos celebrados com profissionais e prestadores de serviços vinculados aos eventos de rodeio realizados com recursos públicos estaduais deverão observar critérios mínimos de formalização, transparência e valorização profissional. Parágrafo Único - Os contratos deverão ser formalizados por escrito, contendo: - I – identificação das partes; - II – objeto contratual; - III – período de prestação dos serviços; - IV – valores pactuados; - V – obrigações e responsabilidades das partes. Art. 8º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar: - I – impedimento de recebimento de novos recursos públicos estaduais; - II – obrigação de devolução dos recursos recebidos, nos termos da legislação aplicável; - III – aplicação das sanções administrativas cabíveis.		

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2026.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

*

JUSTIFICATIVA

O rodeio é reconhecido nacionalmente como manifestação cultural e prática esportiva, nos termos da Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, possuindo significativa relevância econômica, social, cultural e esportiva para o Estado de Rondônia.

Os eventos agropecuários e rodeios movimentam diversos setores da economia estadual, gerando empregos diretos e indiretos, fomentando o comércio local, o turismo, o entretenimento e o agronegócio. Todavia, os atletas profissionais de rodeio, principais

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES

protagonistas do espetáculo esportivo, frequentemente não recebem valorização proporcional aos recursos públicos empregados na realização dos eventos.

A presente proposição busca assegurar que parcela mínima dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais seja obrigatoriamente destinada à premiação dos competidores, promovendo maior justiça esportiva, incentivo à profissionalização e fortalecimento do rodeio como modalidade esportiva reconhecida em âmbito nacional.

O percentual mínimo de 10% (dez por cento) foi fixado como parâmetro razoável e proporcional, preservando o equilíbrio financeiro dos eventos e garantindo valorização efetiva aos atletas profissionais.

A iniciativa fortalece ainda os mecanismos de transparência e controle na aplicação dos recursos públicos estaduais destinados aos eventos agropecuários e esportivos realizados no Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2026.



**LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 159, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.425/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar para premiação de atletas profissionais de rodeio em eventos realizados no estado de Rondônia, institui medidas de proteção aos competidores, estabelece critérios mínimos de valorização profissional nos eventos de rodeio e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 209/2026 - ALE, de 3 de junho de 2026.

Nobres Parlamentares, apesar de reconhecer a benevolente intenção do legislador e o comprometimento em aprimorar as políticas públicas de fomento ao esporte e à cultura, especialmente na valorização dos atletas profissionais de rodeio, ao examinar a medida legislativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, especificamente o seu art. 9º, tendo em vista que tal dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violar o princípio da separação dos Poderes. Assim, o dispositivo objeto do presente veto possui a seguinte redação:

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Cumpre destacar que a imposição legislativa de prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública estadual, configurando interferência legislativa que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes constitucionais. Em âmbito estadual, matérias relativas à criação, estruturação e atribuição de Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como à organização e funcionamento da administração pública, inserem-se na esfera de iniciativa e competência privativas do Governador, com fundamento no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, incisos VI, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia. Com isso, a fixação de prazo para regulamentação de lei integra a esfera de gestão administrativa e de exercício do poder regulamentar, matérias que não podem ser impostas pelo Poder Legislativo sem afronta direta ao princípio da separação dos Poderes.

Outrossim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF é cristalina no sentido de que é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça atos de gestão ou regulamentação. De acordo com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.816/ES, Relator Ministro Nunes Marques, julgada em 28 de março de 2025, o Tribunal Supremo declarou inconstitucional dispositivo de lei estadual que impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma, por violar o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Na ocasião, a Corte Suprema assentou que a definição do momento oportuno para o exercício do poder regulamentar integra a esfera de competência discricionária e autonomia administrativa

do Executivo, de modo que a fixação de prazo em lei de iniciativa parlamentar configura ingerência indevida e afronta ao princípio da separação dos Poderes, sem qualquer restrição temporal que o Legislativo possa impor. Nesse sentido, é impossível ao Poder Legislativo estabelecer prazos para que o Executivo cumpra com seus atos administrativos, sob pena de violação do princípio constitucional fundamental que estrutura a organização dos Poderes, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. [...] Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (ADI 3816, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 31/03/2025, Publicação: 11/04/2025)

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o art. 9º, em sua integralidade, caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, incisos VI, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, violando o princípio da separação dos Poderes e comprometendo a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/06/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73449484** e o código CRC **B09AE386**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003406/2026-41

SEI nº 73449484